



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.723589/2014-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.510 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente STG SERVICOS TECNICOS EM GUINDASTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. PENDÊNCIA FISCAL. DÉBITO EM ABERTO CUJA EXIGIBILIDADE NÃO SE ENCONTRA SUSPensa. ADE. NECESSIDADE DE PROVA DA REGULARIZAÇÃO NO PRAZO.

Não comprovado nos autos a regularização dos débitos constantes do Ato Declaratório Executivo de exclusão, é imperioso a exclusão do contribuinte do regime simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (“DRJ/POA”):

A empresa em epígrafe foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE DRE/BHE nº 1083586, de 10 de setembro de 2014, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2015, em razão de possuir o seguinte débito com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa:

**Débitos Não-Previdenciários em cobrança na Procuradoria Geral da
Fazenda Nacional - PGFN**

Número da Inscrição	Valor Consolidado
00000060414012995	R\$ 12.819,96

O contribuinte teve ciência do ADE em 29 de setembro de 2014, por via postal (fl. 20), e apresentou tempestivamente, em 10 de outubro de 2014, a contestação de fl. 02.

Alega que o débito, objeto da exclusão do Simples Nacional, deu-se por erro no envio de declaração. Relata que, em 19 de novembro de 2012, foi enviada a declaração original, correta, no valor de R\$ 4.132,44, à qual seguiram-se declarações retificadoras erradas.

Em 28 de maio de 2014, foi enviada declaração retificadora correta, no valor de R\$ 4.132,44.

Em 11 de julho de 2014, ocorreu a inscrição em dívida ativa, posterior à regularização. Em 22 de setembro de 2014, foi encaminhado pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa – “exclusão indevida; empresa regular; processo de revisão tramitando.”

Anexa “Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União”, de 22 de setembro de 2014, fl. 05, referente ao processo 10680.521218/2014-59 – inscrição em Dívida Ativa n.º 60414012995-38. O pedido refere-se a “retificação de declaração (DIRPJ/DCTF/DIRPF) antes da inscrição em Dívida Ativa da União ou preenchimento de declaração com erro de fato.”

Dentre os documentos acostados aos autos, constam várias declarações do Simples Nacional, entre originais e retificadoras, relativas ao período de apuração 10/2012 (fls. 06/09 e 39/44), além de consultas à PGFN (fls. 10/11 e 21/28).

Às fls. 46/47, a Equipe de Isenção, Imunidade Tributária e Regimes de Tributação Diferenciados - Eqiser do Serviço de Orientação e Análise Tributária - Seort da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, manifestou-se no seguinte sentido, “verbis”:

De acordo com pesquisa nos sistemas da PGFN (fls. 23 a 28), verifica-se que o débito correspondente à inscrição 60414012995 foi liquidado em 02/06/2015.

Também se verifica que, em 20/11/2012 (fl. 45), houve pagamento que corresponde ao valor devido declarado na última declaração retificadora (fls. 43 e 44).

Em sessão de 16/09/2019, a DRJ/POA julgou improcedente a defesa do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

DÉBITOS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. A existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, sem a exigibilidade suspensa, não regularizados no prazo legal, é causa de exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional.

Nos fundamentos do acórdão recorrido (fls. 53 do *e-processo*):

Observe-se que, para essa hipótese, é permitida, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 31 da LC n.º 123/2006, a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até trinta dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. Por outras palavras, conforme adverte o próprio ato declaratório executivo, em seu artigo 4.º, “tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.”

No caso, a empresa teve ciência do ADE em 29 de setembro de 2014, segunda-feira, havendo-se encerrado, portanto, em 30 de outubro de 2014, quinta-feira, o prazo de trinta dias para regularização do débito motivador de sua exclusão do Simples Nacional.

O débito em apreço, conforme informação da DRF em Belo Horizonte e consultas de fls. 23/28, foi liquidado em 02 de junho de 2015, a destempo portanto.

Em assim sendo, como os débitos que motivaram o ADE DRF/BHE n.º 1083586, de 10 de setembro de 2014, não foram regularizados em tempo hábil, conclui-se deva ser mantida a exclusão da empresa do regime do Simples Nacional.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual informa que o débito já se encontraria quitado desde 20/11/2012, antes mesmo da emissão do ADE combatido. Informa ainda que o recolhimento realizado em 02/06/2015 foi tão somente para fins da emissão da CND, mas que o débito seria indevido, tal como informado em declaração retificadora.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 27/09/2019 (fls. 77 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 24/10/2019 (fls. 55 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O cerne da presente discussão não demanda maiores complexidades. Trata-se de exclusão de ofício do Simples Nacional em razão da identificação da inscrição em dívida ativa de nº 00000060414012995.

Segundo apurou a DRJ/POA, a referida inscrição somente teria sido quitada em 02/06/2015, depois de decorrido o prazo de trinta dias disponibilizado pela legislação para regularização das pendências fiscais.

O contribuinte, todavia, informa que este débito seria indevido e que aliás teria transmitido a Declaração do Simples Retificadora ainda em 2014 da qual constava o valor efetivamente devido para o período (fls. 41/44 do *e-processo*).

Em que pese o aduzido pelo contribuinte, ressalte-se que o referido montante, o qual deu origem ao ADE em questão, foi objeto de processo administrativo próprio, veja-se (fls. 21 do *e-processo*):

PRFN-PRFN-4ª Região		Consultar Dívida Ativa		14/10/2014 09:55 Tempo restante de conexão: 19:57	
SATURNINO MARCOS DA SILVA www3.pgfn.fazenda.gov.br-10.15.26.5) INFORMAÇÕES GERAIS OCORRÊNCIAS		Informações Gerais		Imprimir	
DEVEDOR PARCELAMENTO		DÉBITOS VALORES		PAGAMENTOS EXECUÇÃO FISCAL	
Número de Inscrição: 60414012995		Número de Inscrição: 60 4 14 012995-38		Pág. 1/1	
Número do Processo Administrativo: 10680 521218/2014-59 CPF/CNPJ: 13821605/0001-95					
Devedor Principal: STG SERVICOS TECNICOS EM GUINDASTES LTDA - ME					

Com efeito, a mera retificação da declaração tal como informado pelo contribuinte não é suficiente para desconstituição do débito anteriormente informado. É importante observar que caberia ao contribuinte por meio de processo próprio a discussão a respeito da sua validade.

O contribuinte não apresenta provas no sentido de que o débito foi efetivamente tido como indevido em processo próprio, limitando-se apenas a apresentar as suas declarações do Simples Nacionais, as quais, contudo, não são objeto do presente processo. *In casu*, não há que

negar que o débito foi inscrito em CDA e enviado para cobrança pela PGFN. Tampouco existe prova da suspensão da sua exigibilidade, mas tão somente do pagamento realizado a destempo.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo